



Número: **0860063-96.2023.8.10.0001**

Classe: **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **03/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0839689-93.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
LITIA TERESA COSTA CAVALCANTI (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10544 4225	03/11/2023 13:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081)**

**PROCESSO: 0860063-96.2023.8.10.0001**

**REQUERENTE: ESTADO DO MARANHAO**

**REQUERIDO: LITIA TERESA COSTA CAVALCANTI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO**

## **DECISÃO**

Trata-se de exceção de suspeição apresentada pelo Estado do Maranhão em face da Promotora de Justiça Lítia Teresa Costa Cavalcanti na Ação Civil Pública nº 0839689-93.2022.8.10.0001.

O Estado do Maranhão, ora suscitante, alega a incidência da hipótese descrita no inciso VIII do artigo 144 do Código de Processo Civil (CPC), em razão da existência de vínculo contratual cliente-advogado entre o filho da promotora de justiça suscitada e uma das empresas que figuram como parte no inquérito civil n. 003776-500/2020.

Ademais, o suscitante argumenta que a promotora suscitada deveria declarar-se impedida e requerer a designação de substituto para atuar no referido procedimento, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.625/93 e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 013/1991.

Sustenta que as condutas e as relações de parentesco da Promotora suscitada com o advogado que representa os interesses da sociedade empresária, parte no inquérito civil mencionado, podem representar um potencial conflito de interesses e a eventual incidência da hipótese de suspeição prevista no artigo 145 do CPC.



Alega a falta de distanciamento e isenção necessários para a atuação da suscitada, devido à suposta existência de um potencial conflito de interesses decorrente das relações contratuais mantidas entre o parente da suscitada com os sócios da pessoa jurídica Internacional Marítima LTDA e Cantanhede Participações LTDA, partes no procedimento administrativo conduzido pela 11ª Promotoria de Justiça Especializada (2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor).

Afirma que a conduta da Promotora de Justiça à frente do referido procedimento tem sido prejudicial à finalidade de restabelecer a regularidade, segurança e continuidade da prestação do serviço de transporte aquaviário intermunicipal, na medida em que a suscitada concedeu várias entrevistas nos meios de comunicação, emitindo juízo de valor e conclusões antecipadas sobre o caso. Prossegue consignando que essas manifestações incutem na população um clima de absoluto temor sobre as condições de segurança do serviço.

Sustenta a violação ao princípio do promotor natural, em razão da investigação tratar de questões atinentes ao controle externo da Administração Pública, atribuição supostamente das Promotorias Especializadas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Instrui o pleito com o resumo das entrevistas concedidas pela suscitada nos meios de comunicação, a degravação da audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, contrato social e outros documentos relacionados à empresa Cantanhede Participações LTDA e Internacional Marítima LTDA.

Em sua manifestação, a suscitada alega inexistência de impedimento ou suspeição. Sustenta que o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do CPC. Alega que as entrevistas concedidas em meios de comunicação se deram em cumprimento a dever legal de informar a população sobre as causas da má-prestação do serviço público de ferry boat.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 148 do CPC, as causas de impedimento e suspeição



também se aplicam aos membros do Ministério Público. Embora o MP seja parte na ação, não há nenhuma perplexidade em exigir-lhe uma conduta imparcial, como o faz o CPC. O motivo disso é que sua atuação deve estar pautada precipuamente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto na cabeça do art. 127 da Constituição da República.

Considerando as circunstâncias objetivas do caso e em conformidade com a legislação, o caso é de acolhimento da arguição.

O conflito de interesses é evidente, uma vez que a Promotora de Justiça propôs uma ação que pode afetar negativamente a empresa representada por seu filho advogado. Aliás, a empresa figurou no procedimento administrativo que tramitou no MP e que culminou com a propositura desta ação; poderia ocupar o polo passivo da demanda, mas não foi incluído. Ademais, há pedido formulado pelo Estado do Maranhão nesse sentido e que ainda não foi apreciado pelo Juízo, em razão de estar o processo suspenso para resolução do presente incidente.

Tal situação, a despeito de não configurar impedimento nos termos do art. 144, VIII, do CPC, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 5983, cria uma situação objetiva que compromete a confiança na imparcialidade da Promotora de Justiça, bem como um atuação pautada precipuamente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto na cabeça do art. 127 da Constituição da República. Nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil, a suspeição deve ser declarada quando houver circunstâncias que levantem dúvidas razoáveis sobre a imparcialidade do membro do Ministério Público, que é o caso presente.

Nesse sentido, são previstas as seguintes hipóteses:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;



**III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;**

**IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Embora não seja parte a empresa Internacional Marítima LTDA e Cantanhede Participações LTDA, poderia sê-lo (e há pedido formulado nos autos para que seja incluída como litisconsorte passivo), vez que desde o início figurou no procedimento administrativo que tramitou no MP que culminou com a propositura da ACP e pode ser afetada em sua esfera jurídica com o seu julgamento.

A suspeição ora declarada em nada desnatura o histórico do trabalho já realizado pela Promotora de Justiça no que diz respeito ao assunto tratado na ACP que, naturalmente, terá continuidade com seu substituto legal, ante a indivisibilidade do Ministério Público, princípio segundo o qual os membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros.

Pelo exposto, ACOLHO a arguição de suspeição formulada em desfavor da Promotora de Justiça Lítia Teresa Costa Cavalcanti.

OFICIEM ao Procurador-Geral de Justiça para indicar substituto legal.

**Cópia desta decisão servirá de Ofício.**

Cópia desta decisão deverá ser anexada ao processo principal, a fim de que tenha retomado seu curso.

São Luís, datado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São  
Luís

